



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613633 - RN (2024/0137560-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGVINIÊR VINÍCIUS DA SILVA - RN018272
GLAUBER PATRICK DE FREITAS SILVA - RN017895

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que aplicou ao apenado a sanção de advertência por sucessivas violações às obrigações relacionadas ao uso da tornozeleira eletrônica, sem regredir o regime de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das obrigações relacionadas ao monitoramento eletrônico pelo apenado configura falta grave, justificando a regressão do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de execução penal, por estar mais próximo dos fatos, possui credibilidade para decidir sobre as justificativas apresentadas pelo apenado em relação ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

4. A decisão de aplicar apenas a sanção de advertência está devidamente justificada e não apresenta erro na aplicação da lei penal, conforme entendimento do Tribunal de origem e parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O descumprimento das obrigações do monitoramento eletrônico não configura automaticamente falta grave, cabendo ao juízo de execução penal avaliar as justificativas apresentadas pelo apenado".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613633 - RN (2024/0137560-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MAGVINIÊR VINÍCIUS DA SILVA - RN018272**
GLAUBER PATRICK DE FREITAS SILVA - RN017895

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que aplicou ao apenado a sanção de advertência por sucessivas violações às obrigações relacionadas ao uso da tornozeleira eletrônica, sem regredir o regime de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das obrigações relacionadas ao monitoramento eletrônico pelo apenado configura falta grave, justificando a regressão do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de execução penal, por estar mais próximo dos fatos, possui credibilidade para decidir sobre as justificativas apresentadas pelo apenado em relação ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

4. A decisão de aplicar apenas a sanção de advertência está devidamente justificada e não apresenta erro na aplicação da lei penal, conforme entendimento do Tribunal de origem e parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O descumprimento das obrigações do monitoramento eletrônico não configura automaticamente falta grave, cabendo ao juízo de execução penal avaliar as justificativas apresentadas pelo apenado".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 97/99).

Sustenta, em síntese (fls. 104/112), o agravante que o acórdão violou os artigos 50, II, 118, I, 146-C, I, parágrafo único I e VI e 146-D, I e II da Lei de execuções penais ao deixar de homologar falta grave e regredir o regime prisional do apenado.

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial foi conhecido e negado provimento ao recurso especial.

Insurge-se o agravante contra decisão do Tribunal de origem que manteve decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, que aplicou ao apenado apenas a sanção de advertência embora tenham ocorrido sucessivas violações às obrigações relacionadas com o uso da tornozeleira eletrônica e manutenção do regime de cumprimento da pena (semiaberto).

Sustenta que o descumprimento de deveres relacionados ao regime de monitoramento eletrônico imposto ao apenado equivale ao cometimento de falta grave caracterizada como fuga.

O relatório juntado aos autos da execução penal através do Ofício nº 3804 /2023/SEAP de monitoração do apenado, desde a instalação da tornozeleira em 24/02/2023, demonstra o descumprimento das regras, sendo que a defesa teve oportunidade de apresentar suas justificativas.

A decisão do juiz pela aplicação da sanção de advertência está devidamente justificada, sendo mantida pelo Tribunal de origem, não ocorrendo erro acerca da aplicação da lei penal. Não vislumbro as ilegalidades apontadas.

Ressalto parecer do Ministério Público Federal no sentido de que "juízo de execuções, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, ainda mais quando demonstra estar convencido das justificativas do apenado com relação ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico".

O agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento exarado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0137560-4

AgRg no
AREsp 2.613.633 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008339720078200112 01007004820168200112 08118127120238200000
1007004820168200112 8118127120238200000 8339720078200112

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGVINIÊR VINÍCIUS DA SILVA - RN018272
GLAUBER PATRICK DE FREITAS SILVA - RN017895

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Monitoração Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGVINIÊR VINÍCIUS DA SILVA - RN018272
GLAUBER PATRICK DE FREITAS SILVA - RN017895

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.